SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193854 - RJ (2025/0025690-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RECORRIDO	:	DERMIVAL OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA	:	LARISSA PORTUGAL GUIMARAES AMARAL VASCONCELOS - ES009542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RECURSO ESPECIAL. GRUPO PRÉ-70. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT (PPSP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO GRUPO PRÉ-70 E CONTINUIDADE DO VÍNCULO. REVISÃO VEDADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SLS N. 2.507/RJ. INAPLICABILIDADE PARA SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e restituição de valores, reconhece a integração do participante no Grupo Pré-70 e afasta a exigibilidade das contribuições extraordinárias do PPSP.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina suficientemente a controvérsia e explicita o enquadramento no Grupo Pré-70 por continuidade de vínculo anterior a 1º/7/1970, tornando inexigível, para o caso, o plano de equacionamento de *déficit*.

3. A pretensão de afastar as premissas sobre continuidade do vínculo e interpretação do regulamento do plano demanda reexame de matéria

Documento eletrônico VDA60030892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ec0e39b6-d77e-4f42-8329-5e5abe02fea4

fático-probatória e de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. A SLS n. 2.507/RJ não impõe a suspensão do processo quando o afastamento das contribuições extraordinárias decorre de regime específico do Grupo Pré-70, e não de ilegitimidade do plano de equacionamento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ec0e39b6-d77e-4f42-8329-5e5abe02fea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193854 - RJ (2025/0025690-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RECORRIDO	:	DERMIVAL OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA	:	LARISSA PORTUGAL GUIMARAES AMARAL VASCONCELOS - ES009542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RECURSO ESPECIAL. GRUPO PRÉ-70. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT (PPSP). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO GRUPO PRÉ-70 E CONTINUIDADE DO VÍNCULO. REVISÃO VEDADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SLS N. 2.507/RJ. INAPLICABILIDADE PARA SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e restituição de valores, reconhece a integração do participante no Grupo Pré-70 e afasta a exigibilidade das contribuições extraordinárias do PPSP.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina suficientemente a controvérsia e explicita o enquadramento no Grupo Pré-70 por continuidade de vínculo anterior a 1º/7/1970, tornando inexigível, para o caso, o plano de equacionamento de *déficit*.

3. A pretensão de afastar as premissas sobre continuidade do vínculo e interpretação do regulamento do plano demanda reexame de matéria

Documento eletrônico VDA59777245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:42
Código de Controle do Documento: 3861e71a-3f3f-4302-ae6d-266d30267b66

fático-probatória e de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. A SLS n. 2.507/RJ não impõe a suspensão do processo quando o afastamento das contribuições extraordinárias decorre de regime específico do Grupo Pré-70, e não de ilegitimidade do plano de equacionamento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (PETROS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. AUTOR QUE ALEGA SER INTEGRANTE DO GRUPO PRÉ-70 E SER ISENTO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE VÍNCULO CONTRATUAL DEVIDO À TRANSFERÊNCIA PARA EMPRESA SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS CUMPRIDOS PELO FUNCIONÁRIO. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO GRUPO DENOMINADO PRÉ-70, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUERENTE QUE FOI ADMITIDO PELA PETROBRÁS EM 1969, ADERINDO AO PLANO DA PETROS EM 19/05/1970, E, POSTERIORMENTE, FOI CONTRATADO POR UMA DAS SUBSIDIÁRIAS DA EMPRESA, A BR DISTRIBUIDORA, EM 1972. RECONHECIMENTO DE QUE O AUTOR É INTEGRANTE DO GRUPO PRÉ-70, EM RAZÃO DO VÍNCULO INICIADO ANTES DA DATA DE 01/07/1970 E JAMAIS DESCONTINUADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE CONTRATUAL. DESCABIMENTO DO ARGUMENTO DE QUE O GRUPO SE LIMITARIA SOMENTE AOS TRABALHADORES QUE FORAM MANTIDOS NA EMPRESA PRIMÁRIA. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 1.375-1.376)

Os embargos de declaração de PETROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.455-1.456).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, PETROS apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a literalidade do Regulamento do PPSP Pré-70, segundo a qual a Petrobras seria a única patrocinadora do plano, bem como sobre a definição de quem

Documento eletrônico VDA59777245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:42
Código de Controle do Documento: 3861e71a-3f3f-4302-ae6d-266d30267b66

suportaria futuras contribuições do recorrido; **(2)** violação dos arts. 1º e 21 da LC n. 109/2001 e do art. 6º da LC n. 108/2001, sob o argumento de que todos os participantes e assistidos sujeitos ao plano de equacionamento devem contribuir para o custeio do *déficit*, sendo indevido o enquadramento do recorrido no Grupo Pré-70, diante da ausência de vínculo ininterrupto com a patrocinadora Petrobras, em razão de sua posterior vinculação à BR Distribuidora; e **(3)** necessidade de suspensão do processo em razão da Suspensão de Liminar e Sentença n. 2.507/RJ, que teria restabelecido a exigibilidade das contribuições extraordinárias do PPSP.

Houve certificação de ausência de contrarrazões pelo recorrido (e-STJ, fl. 1.561).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o recorrido ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e indenização por danos morais, buscando o reconhecimento de sua inclusão no Grupo Pré-70 e, por conseguinte, a inexigibilidade das contribuições extraordinárias instituídas pelo Plano de Equacionamento de Déficit do PPSP, bem como a restituição dos valores descontados. Alegou ter sido admitido pela Petrobras em 1969, aderido ao Plano Petros aos 19/5/1970 e, posteriormente, contratado pela BR Distribuidora, em 1972.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade das contribuições extraordinárias, condenar a ré à restituição dos valores descontados e rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Ratificou a tutela de urgência anteriormente deferida e fixou os ônus sucumbenciais.

No julgamento da apelação interposta por PETROS, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, reconhecendo que a transferência do recorrido para a BR Distribuidora não rompeu a continuidade do vínculo iniciado com a Petrobras antes de 1º/7/1970. Concluiu, assim, que o autor integra o Grupo Pré-70, não se sujeitando às contribuições extraordinárias, afastando a tese de que o benefício seria restrito aos empregados que permaneceram vinculados exclusivamente à Petrobras. Em embargos de declaração foram rejeitados.

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial por entender caracterizada, em tese, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante da alegada ausência de manifestação acerca da literalidade do Regulamento do PPSP Pré-70, da definição do responsável pelas futuras contribuições do recorrido e da necessidade de observância da SLS n. 2.507/RJ.

Documento eletrônico VDA59777245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:42
Código de Controle do Documento: 3861e71a-3f3f-4302-ae6d-266d30267b66

O objetivo recursal é decidir se **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, em razão da alegada omissão do acórdão recorrido acerca do Regulamento do PPSP Pré-70, da responsabilidade pelas futuras contribuições do recorrido e da SLS n. 2.507/RJ; **(2)** o recorrido pode ser enquadrado no Grupo Pré-70, apesar de sua posterior vinculação à BR Distribuidora, à luz dos arts. 1º e 21 da LC n. 109/2001 e do art. 6º da LC n. 108/2001; e **(3)** a SLS n. 2.507/RJ impõe a suspensão do presente processo.

(1) Da alegada omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a alegação de que o acórdão teria deixado de apreciar a disciplina do Regulamento do PPSP Pré-70 e a responsabilidade pelo custeio das futuras contribuições do recorrido, verifica-se que o órgão julgador examinou expressamente a controvérsia e concluiu que o recorrido integra o Grupo Pré-70 em razão da continuidade do vínculo jurídico iniciado com a Petrobras antes de 1º/7/1970, afastando, por consequência, a incidência das contribuições extraordinárias.

Nesse contexto, consignou que:

> *Com efeito, para ser incluído no grupo denominado "Pré-70", que estaria isento da cobrança das contribuições extraordinárias, em razão de déficit do plano, a parte autora teria que preencher os seguintes requisitos:* ***i) ser admitido anteriormente a 01/07/1970; ii) ter se inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até 01/01/1996; iii) ter se mantido, ininterruptamente, vinculada à Patrocinadora até a obtenção da condição de assistida*** *(fls. 14 – PDF 83637739 – apelação).*
>
> *A segunda cisão ocorreu em relação ao Grupo Pré-70, formado por empregados e ex-empregados da Petrobras admitidos anteriormente a 01/07/1970, que se inscreveram no PPSP até 01/01/1996 e se mantiveram ininterruptamente vinculados à patrocinadora de origem até a obtenção da condição de assistidos. Inclui também aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente, bem como os respectivos beneficiários dos participantes assim qualificados. (...)*
> ***A Petrobras se responsabilizou por eventuais desequilíbrios no passivo do Grupo Pré-70, de acordo com regras específicas que regem a relação destes participantes com o plano. E, por isso, os participantes de tal grupo são isentos do pagamento do plano de equacionamento de déficit ora em questão, recaindo exclusivamente sobre as patrocinadoras tal responsabilidade.***
> *[...]*
> *Pois bem, a parte apelada foi admitida pela PETROBRAS em 27/05/1969 até 30/06/1972, no dia seguinte, em 01/07/1972 foi admitida na subsidiária da PETROBRAS, a BR Distribuidora, permanecendo lá até quando se aposentou em 05/09/1994,* ***tendo exercido as mesmas atividades e vinculada à PETROS desde sua***

Documento eletrônico VDA59777245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:42
Código de Controle do Documento: 3861e71a-3f3f-4302-ae6d-266d30267b66

> ***fundação**, fatos estes não negados pela parte apelante em sua peça de defesa.*
> *[...]*
> ***Nessa toada, cabível a incidência do princípio da continuidade contratual**, cuja presunção é pela manutenção da relação entre o empregador e o empregado, ao ter por base as datas em que ocorreram o alegado desligamento e a readmissão, bem como o desempenho das funções, local de atividade e afins.*
> ***Desta forma, verifica-se que não foi descaracterizado o seu enquadramento no Grupo Pré-70, diante do preenchimento dos requisitos acima transcritos.***
> *[...]*
> ***No presente caso concreto, diante da análise documental, verifica-se que o apelado preenche os requisitos de enquadramento ao grupo Pré-70**, pois o apelado foi admitido na Petrobrás em 27/05/1969, conforme carteira de trabalho acostada, permanecendo na empresa até 30/06/1972, sendo, posteriormente, admitido na subsidiária integral Petrobrás Distribuidora S. A em 01/07/1972.*
> ***Nesse sentido, é patente a continuidade contratual e do serviço**, não merecendo chancela o reconhecimento do rompimento contratual definitivo frente à mera transferência por requisição da Petrobrás.*
> ***Desse modo, tendo o autor, ora apelado, demonstrado que o seu vínculo com a Petrobrás se iniciou antes de 01/07/1970, não se justifica o desconto de contribuição para o equacionamento, tendo em vista que está enquadrado no Grupo Pré-70, sobre o qual não incide a contribuição extraordinária.*** (e-STJ, fls. 1.380-1387 - sem destaques no original)

Observa-se, desse modo, que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de maneira suficiente, expondo as razões pelas quais reconheceu o enquadramento do recorrido no Grupo Pré-70, sendo desnecessário o exame individualizado de todos os argumentos invocados pelas partes quando suficientes os fundamentos adotados para a solução da lide.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59777245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:42
Código de Controle do Documento: 3861e71a-3f3f-4302-ae6d-266d30267b66

> *TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegada violação dos arts. 1º e 21 da LC n. 109/2001 e do art. 6º da LC n. 108/2001

Não merece conhecimento a insurgência.

Embora a recorrente sustente que os arts. 1º e 21 da LC n. 109/2001 e o art. 6º da LC n. 108/2001 impõem a participação de todos os assistidos no equacionamento do déficit atuarial, o Tribunal de origem concluiu que o recorrido integra o Grupo Pré-70 e, por essa razão, está submetido a regime específico de custeio.

Para assim concluir, assentou que o recorrido foi admitido na Petrobras antes de 1º/7/1970, aderiu ao Plano Petros em 1970 e que sua posterior transferência para a BR Distribuidora não descaracterizou a continuidade do vínculo empregatício, preservando seu enquadramento no Grupo Pré-70.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E ENQUADRAMENTO NO GRUPO PRÉ-70. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6.* ***Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, vedando o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória quanto ao enquadramento no grupo Pré-70 e às contribuições extraordinárias****.*
> *[...]*
> *Tese de julgamento: "****1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, impedindo o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória****. (...)".*
> *[...]*
> (AREsp n. 2.572.510/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - sem destaques no original.)

Assim, acolher a pretensão recursal demandaria afastar as premissas adotadas pelo acórdão recorrido sobre a continuidade do vínculo empregatício e o

Documento eletrônico VDA59777245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:42
Código de Controle do Documento: 3861e71a-3f3f-4302-ae6d-266d30267b66

enquadramento do recorrido no Grupo Pré-70, mediante reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação do regulamento do plano de previdência complementar, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

(3) Da alegada necessidade de suspensão do processo em razão da SLS n. 2.507/RJ

Também não prospera a insurgência.

O acórdão recorrido não afastou as contribuições extraordinárias por reputar ilegítimo o Plano de Equacionamento de Déficit, mas por reconhecer que o recorrido integra o Grupo Pré-70, circunstância que torna inexigível a cobrança em relação a ele.

Assim, a SLS n. 2.507/RJ, voltada à suspensão dos efeitos de decisões relativas ao Plano de Equacionamento de Déficit, não possui aptidão para justificar a suspensão do presente feito, cuja controvérsia restringe-se ao enquadramento do recorrido no Grupo Pré-70.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de PETROS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:42
Código de Controle do Documento: 3861e71a-3f3f-4302-ae6d-266d30267b66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.854 / RJ

Número Registro: 2025/0025690-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08350654920228190001 202425122569

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RECORRIDO	: DERMIVAL OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA	: LARISSA PORTUGAL GUIMARAES AMARAL VASCONCELOS - ES009542

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:43
Código de Controle do Documento: 2cfaa23f-86b7-4779-bf6b-2eccc2add6cc

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:43
Código de Controle do Documento: 2cfaa23f-86b7-4779-bf6b-2eccc2add6cc